

LEI Nº 3941/91
de 26 de março de 1991

N.º 787 de 09/04/1991

REVOGADA PELO LEI Nº 4892, 96

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Promoção Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Promoção Social, com a seguinte composição:

1. um representante do Prefeito Municipal;
2. um representante da Secretaria Municipal na área da Promoção Social;
3. um representante da Unidade Participativa de Ação Social - UNIPAS;
4. um representante de cada segmento da sociedade que trabalhe com:
 - a - família;
 - b - mulher;
 - c - idoso;
 - d - deficiente;
 - e - criança e adolescente.
5. um representante indicado pelas Sociedades Amigos de Bairros de cada região: norte, sul, leste e centro;
6. um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Município;
7. um representante indicado pelos Sindicatos de Empregados no Setor de Serviços do Município;
8. um representante indicado pelos Sindicatos de Trabalhadores nas Indústrias do Município;
9. um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
10. um representante indicado pelo Corpo Docente da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - Departamento de Serviço Social da Fundação Valeparaibana de Ensino;
11. um representante indicado pelos Clubes de Serviço do Município;
12. um representante indicado pela Associação de Entidades Filantrópicas do Município;

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Promoção Social será assessorado em suas funções por:

1. um representante do Conselho Municipal de

cont. da Lei nº 3941/91 - fls. 02.

Saúde;

2. um representante do Conselho Municipal de Educação;

3. um representante do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

4. um representante do Conselho Municipal de Entorpecentes;

5. um representante do Conselho Municipal da Condição Feminina;

6. um representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social;

7. um representante da Câmara Municipal;

8. um representante do Poder Judiciário;

9. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São José dos Campos;

10. um representante da Legião Brasileira de Assistência;

11. um representante do sistema universitário;

12. um representante dos Serviços Sociais das Indústrias de São José dos Campos;

13. um representante do setor de comércio do Município;

Parágrafo 2º - Ao indicar o seu representante a entidade apontará, também, o respectivo suplente.

Artigo 2º - Como parte integrante do Conselho serão criadas comissões com finalidade de subsidiar as ações dos conselheiros, constituídas dos seguintes segmentos:

a - família;

b - mulher;

c - idoso;

d - deficiente;

e - universitário;

f - serviço social das indústrias.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Promoção Social com funções deliberativas, fiscalizadora e consultiva tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Promoção Social na conformidade da Lei Orgânica do Município;

Parágrafo Único - A Política Municipal da Criança e do Adolescente será definida pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O Conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo - financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal ou de outras instituições públicas.

cont. da Lei nº 3941/91 - fls. 03.

Artigo 5º - O Conselho será instalado dentro de 30 (trinta) dias após a data da promulgação desta lei, elaborando no prazo de 60 (sessenta) dias o seu Regimento Interno.

Artigo 6º - O exercício da função de conselheiro e de assessoramento de que trata o artigo 1º e seu parágrafo 1º não serão remunerados, considerando-se serviço público relevante.

Artigo 7º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, os quais poderão ser substituídos sempre que ocorrer:

a - número de faltas injustificadas às reuniões na forma definida em seu Regimento Interno;

b - perda da condição de representante da entidade pela qual tenha sido indicado.

Artigo 8º - O Fundo de Participação Social, criado junto ao Departamento de Promoção Social da Secretaria da Saúde, pela Lei nº 2885, de 18 de outubro de 1984 será gerido pelo Conselho de que trata esta lei.

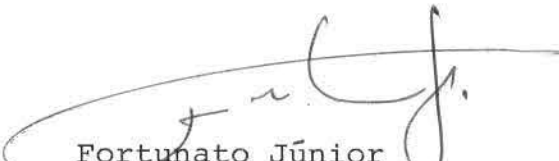
Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
26 de março de 1991.


Pedro Yves
Prefeito Municipal


Ahed Said Amim
Secretário do Desenvolvimento Social

Registrada e publicada na Divisão de Formalização de Atos, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos